



**FACULDADE DE INHUMAS  
CENTRO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR DE INHUMAS  
CURSO DE DIREITO**

**LARA PIRES SIQUEIRA DE CARVALHO**

**PSICOPATIA E DIREITO PENAL: análise da responsabilidade penal aplicada  
aos psicopatas pelo direito brasileiro**

**INHUMAS-GO  
2019**

**LARA PIRES SIQUEIRA DE CARVALHO**

**PSICOPATIA E DIREITO PENAL: análise da responsabilidade penal aplicada  
aos psicopatas pelo direito brasileiro**

Monografia apresentada ao Curso Direito, da Faculdade de Inhumas (FACMAIS) como requisito para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

**Professor (a) orientador (a):** Leandro Campêlo de Moraes.

**INHUMAS – GO  
2019**

**LARA PIRES SIQUEIRA DE CARVALHO**

**PSICOPATIA E DIREITO PENAL: análise da responsabilidade penal aplicada aos psicopatas pelo direito brasileiro**

**AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO DA ALUNA**

Monografia apresentada ao Curso de Direito, da Faculdade de Inhumas (FACMAIS) como requisito para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Inhumas, 10 de dezembro de 2019.

**BANCA EXAMINADORA**

---

Leandro Campêlo de Moraes  
(orientador e presidente)

---

Prof. Thiago Honorato Ramos Kamenach – FacMais  
(Membro)

**Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)**  
**BIBLIOTECA FACMAIS**

**C331p**

CARVALHO, Lara Pires Siqueira de  
PSICOPATIA E DIREITO PENAL: análise da responsabilidade penal aplicada  
aos psicopatas pelo direito brasileiro/ Lara Pires Siqueira de Carvalho. – Inhumas:  
FacMais, 2019.  
40 f.: il.

Orientador: Leandro Campelo Moraes.

Monografia (Graduação em Direito) - Centro de Educação Superior de  
Inhumas - FacMais, 2019.  
Inclui bibliografia.

1. Psicopatia. Direito Penal, 2. Imputabilidade, 3. Medida de Segurança. I.  
Título.

**CDU: 34**

Dedico esta monografia à minha mãe que foi a pessoa que sempre acreditou em mim.

## **AGRADECIMENTOS**

Primeiramente agradeço a Deus por essa oportunidade de concretizar meu estudo, em seguida agradeço minha mãe por sempre ter acreditado e mim, cujo a sua garra e sua força me trouxeram até aqui e nunca me deixou desistir, também agradeço ao meu orientador que em nenhum momento me negou apoio para que pudesse concluir esse trabalho, sendo sempre paciente e compreensível.

*“Nós, os psicopatas, somos seus filhos, seus maridos. Estamos em todo lugar. E haverá mais de suas crianças mortas amanhã.” Ted Bundy*

## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

Apud – Citado por  
Art. – Artigo

*Caput* – Conceito

CID – Classificação Internacional de Doenças  
CP – Código Penal

DJe – Diário de Justiça Eletrônico  
DSM – Diagnóstico de Transtornos Mentais  
HC – Habeas Corpus  
p. – Página

PCL-R – Psychopathy Checklist Revised (Escala de Hare)  
pp. – Páginas

Resp – Recurso Especial  
STF – Supremo Tribunal Federal  
STJ – Superior Tribunal de Justiça

## RESUMO

O presente trabalho possui como tema a psicopatia e o Direito Penal, abordando o problema jurídico que consiste na forma pela qual criminosos psicopatas devem ser considerados pelo Direito Penal brasileiro, de maneira que seja possível identificar a culpabilidade desse indivíduo. A pesquisa justifica-se pela ausência de previsão expressa na legislação penal sobre os procedimentos a serem adotados em relação às pessoas psicopatas apontando como hipóteses, interpretações que podem levar à imputabilidade, inimputabilidade ou semi-imputabilidade. Ainda, percebe-se um desconhecimento da figura do psicopata no âmbito penal, o que nos leva a busca pela compreensão da mente humana na tentativa de entender como esse transtorno afeta a vida das pessoas que o possuem e até que ponto as medidas de segurança aplicada pela justiça são eficazes para a resolução do problema em questão. Por fim, o presente trabalho de conclusão de curso discorre acerca dos possíveis tratamentos, envolvendo psicoterapia, a internação e até mesmo os medicamentosos, observando que raramente surtem os efeitos esperados, sendo assim, busca mostrar o que seria mais aconselhável para a obtenção de um resultado mais satisfatório para a sociedade.

**Palavras-chave:** Psicopatia. Direito Penal. Imputabilidade. Medida de Segurança.

## **ABSTRACT**

The present research has as its theme psychopathy and Criminal Law, approaching the legal problem that consists in the way in which psychopathic criminals must be considered by the Brazilian Criminal Law, so that it is possible to identify the culpability of this individual. This research is justified by the absence of express provision in criminal law on the procedures to be adopted in relation to psychopathic people pointing as hypotheses, interpretations that can lead to criminal capacity, criminal incapacity or diminished criminal capacity. Besides, there is a lack of knowledge of the psychopath figure in the criminal scope, which leads us to try to understand the human mind in an attempt to comprehend how this disorder affects the lives of people who have it and to what extent the security measures applied by justice are effective in solving the issue concerned. Finally, the present undergraduate final Project discusses the possible treatments, involving psychotherapy, hospitalization and even medication, noting that the expected effects rarely occur, thus, It seeks to show what would be most advisable in order to obtain a more satisfactory result for society.

**Keywords:** Psychopathy. Criminal law. Criminal capacity. Security Measure.



## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b>	<b>10</b>
<b>1. A PSICOPATIA ENQUANTO TRANSTORNO DE PERSONALIDADE ANTISOCIAL.....</b>	<b>12</b>
<b>1.1 Conceito.....</b>	<b>12</b>
<b>1.2 Características.....</b>	<b>16</b>
<b>1.3 Como Identificar Um Psicopata.....</b>	<b>18</b>
<b>1.4 Psicopatas Criminosos.....</b>	<b>20</b>
<b>2 A RESPONSABILIDADE PENAL NO DIREITO BRASILEIRO.....</b>	<b>23</b>
<b>2.1 Culpabilidade.....</b>	<b>25</b>
<b>2.2 Imputabilidade, semi-imputabilidade e inimputabilidade.....</b>	<b>25</b>
<b>3 RESPONSABILIDADE PENAL DOS PSICOPATAS.....</b>	<b>29</b>
<b>3.1 Sanção Penal - Pena x Medida de Segurança.....</b>	<b>32</b>
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS</b>	<b>36</b>
<b>REFERÊNCIAS</b>	<b>38</b>

## INTRODUÇÃO

Esta pesquisa, possui como problema a busca por uma solução jurídica para os indivíduos portadores do transtorno de personalidade antissocial, ou seja, portadores da psicopatia. Assim, faz-se necessário compreender como eles são considerados pelo direito penal brasileiro.

Para tanto, objetiva identificar a culpabilidade e a imputabilidade do agente portador desse transtorno e como eles são classificados no direito penal, analisando ainda as possíveis sanções aplicadas a tais pessoas, considerando que o Direito Penal é o ramo do direito público responsável pela punição do indivíduo que cometa algum delito, aplicando-lhe uma sanção, utilizando-se de meios que estejam de acordo com o ordenamento jurídico brasileiro.

A psicopatia ainda é um termo que traz muitas discussões, pois não é uma tarefa fácil identificar um indivíduo portador dessa patologia, pois são pessoas bastante inteligentes e manipuladoras, conseguem se adaptar em qualquer situação e se infiltrar em qualquer ambiente conseguindo a confiança de quem estiver ao seu redor, são capazes até de burlar o sistema com sua facilidade de manipulação.

Ressalta-se ainda que o psicopata é uma pessoa comum, não possui doença mental e o que o diferencia dos demais é a sua deficiência de sentimentos. Tratam-se de pessoas totalmente racionais e bastante meticolosas em suas ações. São indivíduos que não se importam com regras e nem com sentimentos alheios, não sentem culpa e nem remorso, não medem esforços para conseguirem o que querem e, na maioria dos casos, quando praticam crimes, o fazem de forma totalmente desumana.

Neste sentido, quando o indivíduo comete algo ilícito, é necessário que se identifique a culpabilidade do agente e, para isso, são utilizados alguns requisitos tais como a imputabilidade, capacidade de entendimento que possui o indivíduo sobre o ato praticado; a semi-imputabilidade; para pessoas as quais possuam algum tipo de doença mental; e a inimputabilidade, para indivíduos com retardamento mental, podendo este, dependendo do caso, ser isento de pena.

Em relação aos psicopatas, não se trata de indivíduos com algum tipo de transtorno mental, que são loucos ou que não sabem o que fazem. Eles são

totalmente capazes de terem consciência dos atos que praticam, diante disto, um dos objetivos da pesquisa é questionar se o direito penal brasileiro é eficaz ao aplicar punição em face do psicopata delinquente, ou seja, qual a sanção adequada para os psicopatas?

A metodologia utilizada para a realização da presente pesquisa, foi mediante o método dedutivo, com o intuito de atingir os objetivos propostos, buscando informações da pesquisa em fontes primárias (como a legislação que vigora no país) e em fontes secundárias (livros, internet, artigos científicos etc.).

Em razão disso, a pesquisa foi dividida em três capítulos. O primeiro aborda o conceito sobre a psicopatia, apresentando a diferença entre um psicopata e um sociopata, apresentando um breve conceito de doença mental, mostrando como o psicopata age, a maneira com a qual ele faz para atrair suas vítimas e como fazer para poder identificar esse indivíduo.

No segundo capítulo é abordado sobre a responsabilidade no Direito Penal, demonstrando o que é a culpabilidade, de que forma o indivíduo pode ser considerado culpado, quais são os elementos da culpabilidade, que de acordo com o Código Penal Brasileiro são três: a imputabilidade; potencial consciência da ilicitude; exigibilidade de conduta diversa. Além disso, no decorrer deste capítulo são abordadas quais são as sanções penais e qual a diferença entre elas, conforme pesquisas feitas por meio de doutrinas.

Para finalizar, o terceiro capítulo mostra de que forma o psicopata é tratado, qual sanção penal é aplicada, se existe algum tratamento eficaz ou não, apresenta quais os meios que o Estado utiliza para a aplicar a justiça em casos envolvendo tais pessoas.

# 1 A PSICOPATIA ENQUANTO TRANSTORNO DE PERSONALIDADE ANTISSOCIAL

Este capítulo tem por objeto de estudo a psicopatia forense, apresentando os conceitos e definições do que são os psicopatas e sociopatas, estabelecendo distinções entre estes dois grupos, abordando sua forma de agir, a maneira com a qual os profissionais da área utilizam para identificar esses indivíduos e como a sociedade lida ao se deparar com eles.

## 1.1 Conceito

O psicopata é um indivíduo que possui um déficit de sentimentos, entende perfeitamente o que acontece ao seu redor, sabe o que é certo ou errado, se utiliza através da sua boa aparência para manipular e atrair suas vítimas e tem a necessidade de ser o centro das atenções. Ele é bastante dissimulado, muito vaidoso, possui boa oratória, tem a capacidade de usar qualquer situação a seu favor e, além disso, utiliza o ponto fraco das vítimas para conseguir o que quer.

Existe uma grande divergência acerca da psicopatia, em razão das diferentes definições dadas a este termo. Contudo, o manual diagnóstico e estatístico de transtornos mentais – DSM 5 (2014, p. 703) traz o seguinte conceito no que se refere ao transtorno de personalidade antissocial:

### 301.7 - Transtorno da Personalidade Antissocial:

A característica essencial do transtorno da personalidade antissocial é um padrão difuso de indiferença e violação dos direitos dos outros, o qual surge na infância ou no início da adolescência e continua na vida adulta. Esse padrão também já foi referido como psicopatia, sociopatia ou transtorno da personalidade dissocial.

A doença mental é a incapacidade de entendimento por parte do agente no que acontece ao seu redor, com tendências a alucinações, fantasiar situações e

não conseguir enxergar a realidade da forma como aparece para as demais pessoas.

O autor Fernando Capez (2008, p. 309), conceitua a doença mental da seguinte forma:

É a perturbação mental ou psíquica de qualquer ordem, capaz de eliminar ou afetar a capacidade de entender o caráter criminoso do fato ou a de comandar a vontade de acordo com esse entendimento. Compreende a infindável gama de moléstias mentais, tais como epilepsia conduto plática, psicose, neurose, esquizofrenia, paranóias, psicopatia, epilepsias em geral etc.

Apesar da psicopatia ter sido citada pelo autor Fernando Capez como uma das moléstias mentais, o psicopata não é um doente mental. Ele vive totalmente dentro da realidade, não tem alucinações, não fantasia nenhuma situação e sabe diferenciar o caráter ilícito do ato.

Os transtornos específicos da personalidade estão classificados na CID 10 – F60, cujos códigos específicos de identificação compreendem o CID 10 – F60.0 a CID 10 – F60.9. Tais variações tratam os psicopatas como indivíduos que possuem transtornos específicos de personalidade com grave perturbação de comportamento consequentes de rupturas sociais.

São as seguintes variações elencadas pelo site MedicinaNet:

CID 10 – F60.0: Personalidade paranóica;

CID 10 – F60.1: Personalidade esquizóide;

CID 10 – F60.2: Personalidade dissocial;

CID 10 – F60.3: Transtorno de personalidade com instabilidade emocional;

CID 10 – F60.4: Personalidade histriônica;

CID 10 – F60.5: Personalidade anancástica;

CID 10 – F60.6: Personalidade ansiosa (esquiva);

CID 10 – F60.7: Personalidade dependente;

CID 10 – F60.8: Outros transtornos específicos da personalidade;

CID 10 – F60.9: Transtorno não especificado de personalidade.

Quando se trata do assunto da psicopatia, a primeira coisa que vem na mente da maioria das pessoas é que esse indivíduo considerado psicopata é assassino. Contudo, é importante frisar que nem todos os psicopatas são assassinos ou criminosos e que nem todos os indivíduos que cometem crime são psicopatas.

A psicopatia é um termo que vem se tornando popular. É frequentemente utilizado em pareceres jurídicos e documentos legais, especialmente em perícias que interessam à área do direito penal e em alguns casos de matéria civil. No entanto, o termo ainda é muitas vezes utilizado num sentido amplo e não-técnico, servindo para nomear distintas situações, nem todas adequadas às características que performam o construto moderno da psicopatia (TRINDADE, 2009, pp. 219 e 220).

Diferentemente do que muitos pensam, que o indivíduo psicopata possui algum tipo de transtorno mental, que é louco ou, que não sabe o que faz, na verdade, tais indivíduos são totalmente capazes de compreender a prática de seus atos. Sabem diferenciar o certo do errado e, se praticam algum mal ou algum tipo de crime, não se arrependem ou sentem remorso ou empatia por alguém e, sim, o oposto. Sentem prazer em delinquir e tendem a repetir esse ato cada vez mais, alimentando, assim, o seu ego e obtendo maior satisfação na prática de atos delinquentes.

A psicopatia também pode ser notada já na infância e, para que possa ser notado esse tipo de transtorno em uma criança, é preciso avaliar alguns traços importantes que ela possa demonstrar. Por exemplo, é necessário observar com muita atenção se a criança mente, se ela faz algo de errado e nunca parece se sentir culpada, se o fato de castigá-la não a faz mudar seu comportamento, se ela é muito astuta, se costuma evitar os mais velhos, se maltrata os animais e também se é muito egoísta.

Tendo em vista a complexidade desse assunto, vale mencionar que não significa que se uma criança mente ela é psicopata, ou seja, ela pode ser apenas

uma criança que tem o costume de mentir, portanto, é necessário analisar um conjunto de traços e indícios comportamentais daquela criança para assim poder dizer se realmente possui ou não indícios da psicopatia.

O Direito brasileiro considera a psicopatia como um transtorno de personalidade antissocial (no sentido do que já afirmado no trabalho), como se pode perceber pelo entendimento do STJ no julgamento do REsp 1306687 MT 2011/0244776-9:

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL.RECURSO ESPECIAL. INTERDIÇÃO. CURATELA. PSICOPATA. POSSIBILIDADE. [...] Recurso especial no qual se discute se pessoa que praticou atos infracionais equivalentes aos crimes tipificados no art. 121, § 2º, II, III e IV (homicídios triplamente qualificados), dos quais foram vítimas o padrasto, a mãe de criação e seu irmão de 03 (três) anos de idade, e que ostenta condição psiquiátrica descrita como transtorno não especificado da personalidade (CID 10 - F 60.9), esta sujeito à curatela, em processo de interdição promovido pelo Ministério Público Estadual. 3. A reincidência criminal, prevista pela psiquiatria forense para as hipóteses de sociopatia, é o cerne do presente debate, que não reflete apenas a situação do interditando, mas de todos aqueles que, diagnosticados como sociopatas, já cometeram crimes violentos. 4. A psicopatia está na zona fronteira entre a sanidade mental e a loucura, onde os instrumentos legais disponíveis mostram-se ineficientes, tanto para a proteção social como a própria garantia de vida digna aos sociopatas, razão pela qual deve ser buscar alternativas, dentro do arcabouço legal para, de um lado, não vulnerar as liberdades e direitos constitucionalmente assegurados a todos e, de outro turno, não deixar a sociedade refém de pessoas, hoje, incontroláveis nas suas ações, que tendem à recorrência criminosa. 5. Tanto na hipótese do apenamento quanto na medida socioeducativa - ontologicamente distintas, mas intrinsecamente iguais - a repressão do Estado traduzida no encarceramento ou na internação dos sociopatas criminosos, apenas postergam a questão quanto à exposição da sociedade e do próprio sociopata à violência produzida por ele mesmo, que provavelmente, em algum outro momento, será replicada, pois na atual evolução das ciências médicas não há controle medicamentoso ou terapêutico para essas pessoas. 6. A possibilidade de interdição de sociopatas que já cometeram crimes violentos deve ser analisada sob o mesmo enfoque que a legislação dá à possibilidade de interdição - ainda que parcial - dos deficientes mentais, ébrios habituais e os viciados em tóxicos (art. 1767, III, do CC-02). [...] Sob esse eito, a sociopatia, quando há prévia manifestação de violência por parte do sociopata, demonstra, inelutavelmente, percepção desvirtuada das regras sociais, dos limites individuais e da dor e sofrimento alheio, condições que apesar de não informarem, per se, a capacidade do

indivíduo gerenciar sua vida civil, por colocarem em cheque a própria vida do interditando e de outrem, autorizam a sua curatela para que ele possa ter efetivo acompanhamento psiquiátrico, de forma voluntária ou coercitiva, com ou sem restrições à liberdade, a depender do quadro mental constatado, da evolução - se houver - da patologia, ou de seu tratamento. [...] (STJ - REsp: 1306687 MT 2011/0244776-9, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 18/03/2014, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/04/2014)

Ante o exposto, vale ressaltar que existe uma grande divergência quando o assunto é a psicopatia, por ser ainda um termo muito confuso em razão das diferentes definições dadas no decorrer do tempo, contudo, está diretamente ligada ao direito, em especial ao Direito Penal.

## **1.2 Características e diferenças com a Sociopatia**

Diante da polêmica que é ao se tratar sobre a psicopatia, é importante que se faça uma breve distinção entre o indivíduo sociopata e o psicopata. Ainda que possuam algumas características em comum, é possível diferenciá-los, pois o psicopata já nasce psicopata, podendo o mesmo ser hereditário, sendo incapaz de sentir culpa ou remorso, é frio e manipulador, age de forma calculada, diferente dos sociopata que age por impulso e de forma espontânea.

O indivíduo sociopata se torna assim no decorrer da vida em razão de vários motivos que lhe causam sofrimentos ou traumas, podendo ser em seu ambiente familiar ou em seu convívio com a sociedade, como ser vítima de abusos, abandonos, maus-tratos, entre outros fatores que o afeta emocionalmente. Ele é totalmente capaz de sentir remorso ou culpa, se envolve emocionalmente com outras pessoas, tendo sentimentos verdadeiros e profundos por amigos ou familiares.

Como foi dito anteriormente, nem todo psicopata é assassino, contudo, existem diversas maneiras dele se manifestar, cometendo crimes ou não, sendo considerado de grave ameaça no convívio com a sociedade ou que até nunca é reconhecido como indivíduo portador da psicopatia.

A psicopatia apresenta níveis variados de gravidade: leve, moderado e grave, o que faz com que as características do transtorno sejam percebidas de formas variadas, ou seja, nem todos os psicopatas apresentam as mesmas características em número e grau iguais. Alguns podem tender para o cometimento de crimes contra o patrimônio, como o furto e o dano, enquanto outros realizam crimes contra a pessoa, a exemplo do homicídio e dos maus-tratos (ARAÚJO, 2011, *online*).

O indivíduo que é descrito como psicopata na modalidade de nível leve é o mais difícil de ser identificado. É aquele que não chegou a cometer nenhum ato ilícito e dificilmente comete um crime. Demonstra frieza, se utiliza de sua boa aparência para manipular as pessoas, e para conseguir o que deseja se faz de vítima. Possui o hábito de mentir, não se importa com os sentimentos alheios e faz com que as pessoas se sintam culpadas por algo que é de responsabilidade dele mesmo, entre outras coisas que não são consideradas ilícitas.

Na modalidade de psicopatia moderado está o indivíduo que tem uma grande probabilidade de praticar atos ilícitos, e no geral se envolvem com drogas, jogos proibidos, são imprudentes, promíscuos e cometem vandalismos.

Já no nível grave da psicopatia há uma tendência muito alta de se tornar ou até mesmo já ser assassinado. Nesse nível, aqueles que ainda não se tornaram assassinos frequentemente se tornam *serial killers*. São indivíduos mais agressivos, impulsivos, manipuladores, mentirosos e sádicos.

Fabíola dos Santos Araújo, citando livro da psiquiatra Ana Beatriz Silva, trata justamente dessas características, da seguinte forma:

No livro “Mentes perigosas: o psicopata mora ao lado”, a psiquiatra Ana Beatriz B. Silva pontua os traços distintivos do psicopata: frio, calculista, mentiroso, cruel, charmoso, atraente, dissimulado, desprovido de culpa, remorso e empatia, perverso, transgressor de regras sociais, imoral, impiedoso, com grande poder de convencimento, egocêntrico, insensível, manipulador, incapaz de aprender através da experiência, com grande capacidade de fazer intrigas e usar pessoas com a única intenção de atingir seus objetivos. Silva (2010 apud ARAÚJO, 2011, *online*).

Como já dito acima, o psicopata é um indivíduo cheio de si, incapaz de sentir algo por alguém, é extremamente frio e egoísta, incapaz de se colocar no

lugar do outro. É racional e calculista e não mede esforços para conseguir o que quer.

### 1.3 Como Identificar Um Psicopata

Identificar um psicopata não é um procedimento comum do qual qualquer pessoa teria a capacidade. Para tanto, é necessário, no mínimo, conhecimentos técnicos da área, pois a qualquer momento ou em qualquer lugar podemos estar convivendo com pessoas do gênero, sem, de fato, saber de sua real situação no que se refere à psicopatia.

Na adolescência, por exemplo, os traços de psicopatia podem ser notados quando o adolescente é bastante rebelde; não possui caráter; desrespeita todos, independentemente se são pessoas mais velhas ou não; usa qualquer um em benefício próprio; também quando o adolescente sai ou é expulso de casa ou da escola.

De acordo com Ana Paula Zomer Sica ( 2003, p. 39), a origem do distúrbio pode ser, quase sempre, detectada ainda na infância:

A incapacidade de conformar-se às normas sociais que, desde a adolescência (15 anos), se revela sob a forma de comportamento interpessoal agressivo e de afetividade grosseira e impulsiva; a origem do distúrbio é quase sempre detectada na infância enquanto alteração da conduta à qual se associa um amplo comprometimento do fator social. Essa situação prolonga-se no tempo sem que a pessoa tenha consciência da doença; o diagnóstico nunca é feito antes dos 18 anos. Nesses indivíduos a tendência à ação é imediata e clamorosa; são incapazes de estabilizar a própria vida e frequentemente fazem uso de substâncias entorpecentes para compensar as flutuações de humor. São habitualmente irresponsáveis em todas as áreas da vida humana, não observando regras mínimas de segurança.

Em razão da grande dificuldade de identificar um indivíduo psicopata, em 1991 o psicólogo canadense Robert Hare, desenvolveu a PCL-R (Psychopathy Checklist Revised), também conhecida como escala de Hare. É um método de

avaliação que possui vinte itens para diagnosticar os graus de psicopatia avaliando os fatores de risco de violência, em cada item é feito uma escala de três pontos, onde a pontuação será somada e se o sujeito obter de 30 pontos acima possivelmente é um psicopata.

Talita Trindade, citando Morana, defende a aplicação da Escala Hare nas seguintes palavras:

A Escala Hare tem se mostrado muito eficaz na identificação da condição de psicopatia, sendo unanimemente considerado o instrumento mais fidedigno para identificar psicopatas, principalmente no contexto forense, e verificar, além de comportamentos, os traços de personalidade prototípicos de psicopatia.

#### Quadro 1- Escala de Hare

Fator 1	Fator 2
1- Localidade e charme superficial 2- Superestima 4- Mentira patológica 5- Vigarice/manipulação 6- Ausência de remorso ou culpa 7- Insensibilidade afetivo emocional 8- Indiferença/falta de empatia 16- Incapacidade de aceitar responsabilidade pelos próprios atos	3- Necessidade de estimulação/tendência ao tédio 9- Estilo de vida parasitário 10- Descontroles comportamentais 12- Transtornos de conduta na infância 13- Ausência de metas realistas e de longo prazo 14- Impulsividade 15- Irresponsabilidade 18- Delinquência juvenil 19- revogação da liberdade condicional
11- Promiscuidade sexual 17- Muitas relações sexuais de curta duração 20- Versatilidade criminal	

Fonte: PCL-R = Psychopathy Checklist – Revised (TRINDADE, 2009, p. 224).

Para Jorge Trindade (2009), tanto o comportamento criminal quanto os traços afetivos interpessoais são fatores representantes das principais características do transtorno, como demonstrado a seguir:

O construto de psicopatia, como avaliado pelo PCL-R, é heterogêneo na cobertura dos traços da personalidade desadaptada. Os dois fatores comumente identificados com o PCL-R têm sido úteis na

distinção entre os dois componentes da psicopatia, sendo possível que a substancial variação compartilhada pelos dois fatores representem as principais características do transtorno, o comportamento criminal e os traços afetivos e interpessoais de personalidade.

(...)

O Transtorno de Personalidade Anti-Social, tal como se encontra descrito na quarta edição do DSM-IV, está estritamente relacionado com o fator comportamental, mas não com o emocional do PCL-R. Isso indica que os critérios para o diagnóstico do TPAS estão mais voltados para aspectos comportamentais, como por exemplo, condutas agressivas em crianças e adultos e inobservância às normas em geral (TRINDADE, 2009, p. 222).

Dessa forma, pode-se notar como a escala de Hare é de suma importância na identificação do indivíduo que possui o transtorno de personalidade antissocial, ou seja, tem uma maior possibilidade de reconhecer o psicopata e ver qual seu nível de periculosidade em meio à sociedade.

#### 1.4 Psicopatas Criminosos

Os psicopatas criminosos são os piores tipos de assassinos, pois eles se utilizam na maioria das vezes da crueldade e da tortura, sendo frios, mentindo e manipulando para atrair suas vítimas. A maioria deles segue um roteiro e o mesmo padrão para os seus crimes. No entanto, vale ressaltar que não é absolutamente igual, não existe uma regra ou um padrão, pois têm psicopatas que escolhem o local e suas vítimas ao acaso, simplesmente com o intuito de satisfazerem seus desejos.

Veja alguns exemplos de psicopatas que ficaram famosos nos últimos anos no Brasil:

- **Francisco de Assis Pereira, o Maníaco do Parque** – Era motoboy e para atrair suas vítimas ele dizia que iria ajudar as moças a seguirem na carreira de modelo, prometendo a elas uma sessão de fotos. Com isso, ele as levava até o parque do Estado e lá ele as estuprava, e espancava e as estrangulava utilizando

um cadarço de sapato ou uma cordinha que carregava em sua pochete. No total foram 14 vítimas, dentre elas cinco conseguiram escapar com vida (G1 SÃO PAULO, 2014, *online*).

- **Cláudio de Souza (Maníaco da Lanterna):** Era andarilho e estava sempre armado e suas vítimas eram casais de namorados. Cláudio se escondia no meio da mata e utilizava uma lanterna para iluminar e abordar as pessoas. Ele sempre atacava em locais escuros da cidade, onde os casais iam para namorar. Antes de matar, ele abusou sexualmente de pelo menos cinco mulheres. Foi condenado a 20 anos de prisão sendo que anteriormente já havia sido condenado a mesma pena pela morte de uma mulher e tentado matar o namorado (G1 SÃO PAULO, 2014, *online*).

- **Francisco das Chagas Brito (Caso dos Meninos Emasculados):** Foi considerado como o maior serial killer brasileiro. Era mecânico de bicicletas e fez 42 vítimas entre 04 a 15 anos, todos do sexo masculino e de famílias pobres, sendo 30 no Maranhão e 12 no Pará. Os crimes ocorreram entre os anos de 1989 e 2003. Ele atraía as vítimas com convites para irem pegar frutas ou caçar bichos no mato, onde ele as matava e as mutilava retirando seus órgãos genitais. Em razão dele retirar as genitais dos garotos, os crimes ficaram conhecidos como o “Caso dos Meninos Emasculados”. Houve casos em que Francisco teria estuprado as vítimas. Também guardava como recordação outras partes do corpo que ele cortava, tais como dedos. Ao somar as penas das onze condenações chegou-se ao total de 385 anos de reclusão (G1 SÃO PAULO, 2014, *online*).

- **Tiago Henrique Gomes da Rocha** - Era vigilante no hospital materno infantil na cidade de Goiânia - Go. Tinha 26 anos. Em 2011, Tiago iniciou a onda de assaltos e assassinatos, sua primeira vítima foi um jovem homossexual, ele atraiu a vítima para um local reservado, onde ele a estrangulou e a esfaqueou levando-a a óbito. Depois, passou a matar moradores de rua, nesse caso, ele assassinava suas vítimas com um tiro na cabeça, com o discurso de que era para evitar o sofrimento dessas pessoas. Em seguida, passou a praticar assaltos. Portanto, tinha uma

preferência nas vítimas do sexo feminino, as quais somam-se um total de 10 mulheres executadas. Thiago usava uma moto e um revólver para praticar os crimes, escolhia as vítimas de forma aleatória com idade entre 13 e 29 anos de idade, os assassinatos aconteceram em bairros próximos, onde ele se aproximava, atirou e fugiu logo em seguida. A polícia civil confirma o total de 16 crimes realizados por ele. A soma das penas chegou a mais de 600 anos de reclusão (G1 SÃO PAULO, 2014, *online*).

Pode-se notar, pelos casos expostos, que todos seguiram um padrão, todos de maneira fria e muito bem calculada, fizeram mais de uma vítima. Diante da grande dificuldade no assunto, muitos perguntam se a psicopatia tem cura ou algum tipo de tratamento — é importante lembrar que a psicopatia não é uma doença mental, e sim transtorno de personalidade, portanto não tem cura.

Para alguns autores, pessoas que preenchem os critérios plenos para psicopatia não são tratáveis por qualquer tipo de terapia, alguns estudos, porém, indicam que, após os 40 anos, a tendência é diminuir a probabilidade de reincidência criminal (CHAVES, MARQUES, 2018, *online*).

Como demonstrado acima, os tratamentos envolvendo a psicoterapia, a internação e até mesmo os medicamentosos não surtem efeito, e os assassinos psicopatas normalmente seguem um mesmo padrão no momento de cometerem seus crimes, sendo eles, na maioria das vezes, assassinos em série, pois quanto mais vítimas maior o prazer, não parando no primeiro assassinato. Esses indivíduos possuem uma enorme facilidade em atuar e mentir, podendo até mesmo estarem ao seu lado, se disserem seu amigo e você nem mesmo perceber.

## 2 A RESPONSABILIDADE PENAL NO DIREITO BRASILEIRO

O Direito Penal é o ramo do direito público responsável pela punição do indivíduo que cometa algum delito, aplicando-lhe uma sanção, utilizando-se de meios que estejam de acordo com o ordenamento jurídico brasileiro.

Neste sentido, quando alguém comete algo ilícito, é necessário que se identifique a culpabilidade do agente e, para isso, se utilizam de requisitos os quais são a imputabilidade, que é a capacidade de entendimento que possui o indivíduo sobre o ato praticado; a semi-imputabilidade, que é para pessoas que possuam algum tipo de doença mental; e a inimputabilidade, que é para indivíduos com retardamento mental, podendo este, dependendo do caso, ser isento de pena.

Segundo Capez (2008, p.1), por sua vez traz o seguinte conceito no que se refere ao direito penal.

O Direito Penal é o segmento do ordenamento jurídico que detém a função de selecionar os comportamentos humanos mais graves e perniciosos à coletividade, capazes de colocar em risco valores fundamentais para a convivência social, e descrevê-los como infrações penais, cominando-lhes, em consequência, as respectivas sanções, além de estabelecer todas as regras complementares e gerais necessárias à sua correta e justa aplicação.

Em qualquer sociedade, nem toda relação entre dois ou mais indivíduos é considerada agradável, há pessoas que não agem conforme o que é considerado, em regra, permitido. Às vezes, porque prejudicam outras pessoas ou até mesmo a sociedade ao todo. Desse modo, para evitar a realização de comportamentos malquistos, a sociedade determina sanções para aquelas pessoas que os realizam.

Essas sanções podem ser das mais variadas, como o dever de reparar o dano, uma multa ou mesmo sanções mais graves, as quais chamamos de crime, como uma medida de segurança e penas.

No sistema penal brasileiro, crime é a conduta tipificada como uma ação ou omissão ilícita, que viola as regras de conduta e convivência social impostas pela lei penal. Porém, não é só a lei que, segundo a doutrina, rege o sistema penal brasileiro, mas também os fatores

sociais, morais, psicológicos e biológicos. Não tendo esses outros fatores, o jurista seria um ser mecânico incapaz de compreender a alma humana (CHAVES, MARQUES, 2018, *online*).

Sempre que é cometido um crime, nasce para o Estado o direito penal subjetivo, ou seja, o direito de punir, mas não só isso, pode se dizer que ele é a parcela responsável por regular essas condutas consideradas crime e sua correspondente punição. Em termos técnicos é o ramo do direito público que define as infrações penais estabelecendo as penas e as medidas de segurança aplicáveis aos infratores.

É direito público porque se refere à relação do Estado que quer punir e da pessoa que receberá a punição, ou seja, é uma relação entre Estado e indivíduo. Cabe àquele definir quais serão as infrações penais, as condutas consideradas proibidas e se caso realizadas, merecerão uma sanção penal, que no Brasil serão as penas e as medidas de segurança.

O direito penal tem como objetivo garantir a proteção dos bens jurídicos do indivíduo e da sociedade, como a vida, o patrimônio, a integridade física, o meio ambiente ou até mesmo a saúde pública.

Pode-se dividir o direito penal em objetivo e subjetivo. O primeiro é o conjunto de normas penais em vigor no país, enquanto o segundo é o direito de punir do Estado que surge com a prática de uma infração penal.

Para Damásio de Jesus (2009, p. 7), o Estado é o detentor privativo do jus puniendi, como demonstrado logo abaixo.

Só o Estado tem o direito de aplicar sanções. Só o Estado é o titular do jus puniendi, que é o Direito Penal Subjetivo. O Direito Penal Objetivo é o próprio ordenamento jurídico penal, correspondendo à sua definição.

Para que haja a responsabilidade penal de alguma pessoa que cometeu alguma ação, que venha a preencher todas as características do conceito analítico de crime, é necessário que tal ação seja imputável. A imputabilidade é a probabilidade de inferir o fato atípico e ilícito ao responsável.

## 2.1 Culpabilidade

A culpabilidade é o termo em que irá definir se no momento da ação ou da omissão o agente que praticou o ato ilícito estava em real capacidade de entender o caráter ilícito do fato.

Diante disso, a culpabilidade é dividida em duas teorias: bipartite e tripartite. Naquela, a culpabilidade é um mero pressuposto para a aplicação de pena. Já esta é a teoria adotada pelo Sistema Penal Brasileiro na qual a culpabilidade é o terceiro substrato do crime. A culpabilidade é composta por três elementos: imputabilidade, exigibilidade de conduta diversa e potencial consciência da ilicitude.

De acordo com Kelsen, a culpa é parte integrante específica do ato ilícito (2015, p. 137),

O momento a que chamamos “culpa” é uma parte integrante específica do fato ilícito: consiste numa determinada relação positiva entre o comportamento (atitude) íntimo, anímico, do delinquente e o evento produzido ou não impedido através da sua conduta externa; consiste na sua previsão ou na sua intenção, àquele evento dirigida.

Desta forma, quando o indivíduo pratica um crime, considerando que o mesmo já tinha a intenção de praticar tal fato, isso o torna culpado, ato pelo qual será aplicado uma determinada pena para aquele tipo de conduta.

## 2.2 Imputabilidade, Semi-Imputabilidade e Inimputabilidade

Imputabilidade é a capacidade de culpabilidade em consequência de uma enfermidade mental, crescimento mental inacabado ou retardado. Dessa forma, a incapacidade ou inimputabilidade de culpa pode decorrer da conduta, presumindo-se a falta de estabilidade mental.

Capez (2008, p. 307), traz o seguinte conceito:

Imputabilidade é a capacidade de entender o caráter ilícito do fato e de determinar-se de acordo com esse entendimento. O agente deve ter condições físicas, psicológicas, morais e mentais de saber que está realizando um ilícito penal. Mas não é só. Além dessa capacidade plena de entendimento, deve ter totais condições de controle sobre sua vontade.

Na semi-imputabilidade, o indivíduo não é completamente capaz de entender o ato no momento da atuação, decorrendo de uma circunstância contrária a sua vontade como, por exemplo, uma embriaguez fortuita ou por força maior ou efeito colateral de algum remédio.

Porém, a semi-imputabilidade fica entre a imputabilidade e a inimputabilidade, regulamentadas pelo artigo 26 do Código Penal, não tornando o agente inteiramente incapaz.

Art. 26 - É isento de pena o agente que, por doença mental, ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Parágrafo único. A pena pode ser reduzida de um a dois terços, se o agente, em virtude de perturbação de saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado não era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Como exemplo da aplicação do referido artigo, os seguintes julgados:

HABEAS CORPUS. ESTELIONATO. DOSIMETRIA. MINORANTE PREVISTA NO ART. 26, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CP. SEMI-IMPUTABILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. PERTURBAÇÃO MENTAL REDUZIDA. FRAÇÃO MÍNIMA QUE SE MOSTRA DEVIDA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA.

1. Nos termos do art. 26, parágrafo único, do CP, "A pena pode ser reduzida de um a dois terços, se o agente, em virtude de perturbação de saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado não era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento."

2. Demonstrado que a paciente era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito dos fatos praticados, apenas não possuindo plena capacidade de determinar-se de acordo com esse entendimento, em

razão de perturbação na saúde mental, devida a escolha pela fração mínima (1/3) prevista no parágrafo único do art. 26 do CP.

CONCURSO DE CRIMES. TRÊS ESTELIONATÁRIOS. CONTINUIDADE DELITIVA. AUMENTO DA REPRIMENDA EM 1/4 (UM QUARTO). DESPROPORCIONALIDADE. NÚMERO DE INFRAÇÕES PRATICADAS. CRITÉRIO OBJETIVO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO.

1. Segundo a orientação jurisprudencial desta Corte Superior de Justiça, o critério de aumento da pena pela continuidade delitiva se faz em razão do número de infrações praticadas.

2. Verificado que a acusada praticou 3 (três) delitos de estelionato, deve a ordem ser concedida para reduzir o quantum do aumento procedido por força da continuidade delitiva para 1/5 (um quinto). Precedentes.

3. Habeas corpus parcialmente concedido, tão somente para, fixando o quantum de 1/5 (um quinto) para o aumento procedido em razão da continuidade delitiva, tornar a pena da paciente definitiva em 9 (nove) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão e pagamento de 7 (sete) dias-multa, mantidos, no mais, a sentença condenatória e o acórdão objurgado.

(STJ - HC: 157453 RJ 2009/0245561-6, Relator: Ministro JORGE MUSSI, Data de Julgamento: 02/09/2010, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/09/2010)

APELAÇÕES CRIMINAIS - HOMICÍDIO QUALIFICADO - TRIBUNAL DO JÚRI - DECISÃO SUPOSTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS - NÃO OCORRÊNCIA - JULGAMENTO PROFERIDO COM AMPARO NOS ELEMENTOS PROBATÓRIOS E QUE DEVE SER MANTIDO - ERRO NA DOSIMETRIA DA PENA DO APELANTE RAIMUNDO ZACARIAS - MINORANTE PREVISTA NO ART. 26, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CP - SEMI-IMPUTABILIDADE - FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA - REDUZIDA PERTURBAÇÃO MENTAL - FRAÇÃO MÍNIMA QUE SE MOSTRA DEVIDA - COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA - RECURSO NÃO PROVIDO.

Nos crimes julgados pelo Tribunal do Júri, só se fala em anulação do veredicto quando os jurados optam por versão manifestamente contrária às provas dos autos. Quando há duas versões para o caso, o Conselho de Sentença é livre para optar por aquela que mais lhe aprouver. - O parâmetro a ser adotado para a redução da pena por força do art. 26, parágrafo único, do CP consiste no grau de perturbação da saúde mental do agente. - Recurso não provido.

(TJ-MG - APR: 10621100014706001 MG, Relator: Flávio Leite, Data de Julgamento: 19/03/2013, Câmaras Criminais / 1ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 01/04/2013)

Apesar de grande parte da população acreditar que os psicopatas possuem algum tipo de doença mental e que eles praticam tal ato por serem doentes, esses indivíduos ao contrário do conhecimento popular, são perfeitamente capazes de discernir o que fazem, não possuem nenhum tipo de enfermidade mental e são totalmente lúcidos.

Em verdade, o que os torna diferente dos demais é sua incapacidade de agir conforme as regras e éticas morais impostas à sociedade, por essa razão os psicopatas podem ser imputáveis, em detrimento de inteligência e capacidade de entendimento, mas em regra são denominados como semi-imputáveis.

### 3 RESPONSABILIDADE PENAL DOS PSICOPATAS

Quando um sujeito pratica um crime, é da responsabilidade do Estado puni-lo, com o objetivo de manter a ordem social, evitando, assim, que o criminoso volte a causar danos à sociedade, a protegendo e evitando que se façam novas vítimas. Conforme o artigo 59 do CP, o juiz irá estabelecer o necessário para reprovar e prevenir o crime.

Art. 59 - O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e conseqüências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime:

I - as penas aplicáveis dentre as cominadas;

II - a quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos;

III - o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade;

IV - a substituição da pena privativa de liberdade aplicada, por outra espécie de pena, se cabível.

Porém, é importante ressaltar que o psicopata não se arrepende do ato por ele praticado, então, mesmo que seja punido, ele não vai se regenerar e, assim que for solto, voltará a cometer crimes com a mesma sede de antes ou até mesmo maior.

Como mencionado anteriormente, o psicopata sabe perfeitamente o que é permitido e o que é proibido, agindo conforme o planejado com total consciência do que faz, não seguindo regras e não se importando se tal ato é ilegal ou não. Age de forma voluntária. Desse modo, podem ser considerados como seres imputáveis; em regra, porém, são classificados como semi-imputáveis .

O psicopata, quando pratica um crime, se não for impedido, tende a voltar a cometer outros crimes, pois possui um desejo desenfreado, sentindo uma necessidade de alimentar cada vez mais seu prazer em decorrência da realização do ato, por mais desumano que possa ser considerado.

Em razão da psicopatia ser um transtorno de personalidade e não uma doença mental, não possui cura e não existe nenhum tratamento para esse transtorno.

Como se não bastasse toda essa problemática em relação à reincidência criminal dos psicopatas, os tratamentos envolvendo psicoterapia e até mesmo os medicamentos não surtem efeito, tampouco a internação para tratamento psiquiátrico, tendo em vista sua inadequação por se tratarem de pacientes imputáveis. Estudos revelam, que até o presente momento não existem evidências de tratamentos psiquiátricos feitos com psicopatas que tenham mostrado eficiência real na redução de violência e criminalidade. Inclusive, especialistas no tema afirmam que os psicopatas acabam por desestruturar as instituições de tratamento, fragilizando o sistema, burlando regras e fazendo com que o ambiente das instituições se tornem negativas (MAGNOLER, 2017, *online*).

No Brasil não é permitida a prisão perpétua, trazendo aqui uma grande questão em relação à punição do psicopata, em razão da grande possibilidade da reincidência criminal daquele indivíduo, conforme assim expressa a Constituição Federal em seu art. 5º, inciso XLVII, alínea b.

**Art. 5º** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

**XLVII** - não haverá penas:

**b)** de caráter perpétuo;

É um fato que acarreta um enorme dilema, pois o psicopata não pode conviver em sociedade sem que isso cause algum tipo de dano a alguém, mas também não pode ficar eternamente preso em razão da lei brasileira não permitir que indivíduo fique por mais de 30 anos em reclusão, conforme expressa o art. 75 do CP.

Art. 75 - O tempo de cumprimento das penas privativas de liberdade não pode ser superior a 30 (trinta) anos.

§ 1º - Quando o agente for condenado a penas privativas de liberdade cuja soma seja superior a 30 (trinta) anos, devem elas ser unificadas para atender ao limite máximo deste artigo.

§ 2º - Sobrevindo condenação por fato posterior ao início do cumprimento da pena, far-se-á nova unificação, desprezando-se, para esse fim, o período de pena já cumprido.

Uma forma possível de prevenção seria a aplicação da medida de segurança, uma vez que a lei não constitui tempo determinado, entretanto, o entendimento do STF diz que deve observar o limite máximo de 30 anos.

AÇÃO PENAL. Réu inimputável. Imposição de medida de segurança. Prazo indeterminado. Cumprimento que dura há vinte e sete anos. Prescrição. Não ocorrência. Precedente. Caso, porém, de desinternação progressiva. Melhora do quadro psiquiátrico do paciente. HC concedido, em parte, para esse fim, com observação sobre indulto. 1. A prescrição de medida de segurança deve ser calculada pelo máximo da pena cominada ao delito atribuído ao paciente, interrompendo-se-lhe o prazo com o início do seu cumprimento. 2. A medida de segurança deve perdurar enquanto não haja cessado a periculosidade do agente, limitada, contudo, ao período máximo de trinta anos. 3. A melhora do quadro psiquiátrico do paciente autoriza o juízo de execução a determinar procedimento de desinternação progressiva, em regime de semi-internação. (STF - HC: 97621 RS, Relator: CEZAR PELUSO, Data de Julgamento: 02/06/2009, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-118 DIVULG 25-06-2009 PUBLIC 26-06-2009 EMENT VOL-02366-03 PP-00592).

No entanto, ao observarmos a questão de que tratamentos ambulatoriais não surtem efeitos em indivíduos portadores da psicopatia, também podemos descartar aqui a possibilidade da aplicação da medida de segurança, pois conforme o artigo 97, § 4º do CP o juiz irá aplicar essa sanção para agentes inimputáveis para fins curativos.

Art. 97 - Se o agente for inimputável, o juiz determinará sua internação (art. 26). Se, todavia, o fato previsto como crime for punível com detenção, poderá o juiz submetê-lo a tratamento ambulatorial.

§ 4º - Em qualquer fase do tratamento ambulatorial, poderá o juiz determinar a internação do agente, se essa providência for necessária para fins curativos.

É importante lembrar que a psicopatia não tem cura, o que torna a medida de segurança um meio ineficaz, trazendo mais uma vez a discussão de qual seria a

sanção adequada para os psicopatas, uma vez que o sistema prisional brasileiro é falho, ainda mais se tratando desses indivíduos.

### 3.1 Sanção Penal - Pena x Medida de Segurança

A sanção penal é o meio utilizado pelo o Estado com o objetivo de reprovar, punir e aplicar a justiça de forma em que o sujeito que praticou algum delito não volte a causar danos a sociedade, mantendo a paz e a ordem social, sendo assim a sanção penal é constituída por meio de duas formas, que são a pena e a medida de segurança.

Damásio de Jesus (2009, p. 541), conceitua a pena e a medida de segurança da seguinte forma:

Enquanto a pena é retributiva – preventiva, tendo hoje a readaptar à sociedade o delinquente, a medida de segurança possui natureza essencialmente preventiva, no sentido de evitar que um sujeito que praticou um crime e se mostra perigoso venha a cometer novas infrações penais.

Já o autor Fernando Capez (2008, pp. 358, 359 e 439) traz os seguintes conceitos:

**Conceito de Pena:** sanção penal de caráter aflagante, imposta pelo Estado, em execução de uma sentença, ao culpado pela prática de uma infração penal, consistente na restrição ou privação de um bem jurídico, cuja finalidade é aplicar a retribuição punitiva ao delinquente, promover a sua readaptação social e prevenir novas transgressões pela intimidação dirigida à coletividade.

**Conceito de Medida de Segurança:** sanção penal imposta pelo Estado, na execução de uma sentença, cuja finalidade é exclusivamente preventiva, no sentido de evitar que o autor de uma infração penal que tenha demonstrado periculosidade volte a delinquir.

As penas vão ser aplicadas de acordo com a gravidade do delito, podendo elas serem privativas de liberdade, restritivas de direito e de multa conforme o art. 32 do CP:

**Art. 32** - As penas são:  
I - privativas de liberdade;  
II - restritivas de direitos;  
III - de multa.

Portanto, as penas devem ser aplicadas aos indivíduos imputáveis como forma de reprovação e punição ao autor do delito, em razão da sua plena capacidade de entender o caráter ilícito do ato cometido.

Já a medida de segurança pode ser aplicada para o indivíduo inimputável, ou seja, aquele que pratica um crime, mas que não é reprovado por não conseguir distinguir a ilicitude do ato; apresentando, porém, periculosidade à sociedade, e as espécies de medidas de segurança são as impostas pelo art. 96 do CP .

**Art. 96.** As medidas de segurança são:  
I - Internação em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico ou, à falta, em outro estabelecimento adequado;  
II - sujeição a tratamento ambulatorial.  
**Parágrafo único** - Extinta a punibilidade, não se impõe medida de segurança nem subsiste a que tenha sido imposta.

Para Talita Batista, seria importante a criação de uma prisão específica para as pessoas que são portadoras da psicopatia, evitando que os mesmos sejam misturados com os presos comuns ou com os doentes mentais, como pode se notar logo abaixo.

O ideal seria uma prisão especial para estes indivíduos, onde não fossem misturados nem com os doentes mentais (como acontece na medida de segurança), nem com os presos comuns (como no caso das penas privativas de liberdade). Em alguns países como a Austrália e o Canadá, e em alguns estados americanos já existem instrumentos eficazes para identificar os psicopatas e estes são separados dos presos comuns e, em casos específicos, condenados à prisão perpétua. Assim, poderia se reduzir, consideravelmente, a

reincidência destes criminosos. E, assim, perderam o que consideram mais precioso: o poder (BATISTA, 2017, *online*).

Cesare Beccaria em seu livro dos delitos e das penas, trata da relação existente entre esse dois quesitos, afirmando que as penas devem ser aplicadas conforme a gravidade do delito, de modo que não se aplique uma pena maior do que o delito praticado, ou seja, aplicar uma penalidade justa na dose certa, pois autor reitera que a finalidade da punição não é torturar e sim evitar que o infrator venha prejudicar a sociedade no futuro.

Diante desse entendimento, pode se fazer uma comparação com a aplicação da pena estabelecida pelo art. 59 do CP:

**Art. 59** - O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e conseqüências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime:

- I - as penas aplicáveis dentre as cominadas;
- II - a quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos;
- III - o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade;
- IV - a substituição da pena privativa de liberdade aplicada, por outra espécie de pena, se cabível.

Beccaria também alega que o legislador sábio deve impedir o mal em vez de repará-lo. Ressaltando em seu livro a importância da prevenção dos crimes, medida mais eficaz do que a punição ao indivíduo que já o tenha praticado.

É melhor prevenir os crimes do que ter que puni-los, e todo legislador sábio deve procurar antes impedir o mal do que repará-lo, pois uma boa legislação não é senão a arte de proporcionar aos homens o maior bem-estar possível e preservá-los de todos os ferimentos que se lhes possam causar, segundo o cálculo dos bens e dos males desta vida (BECCARIA, 2015, p.104).

Apesar da pena ter como um de seus objetivos a reeducação do preso, o psicopata não aprende com o seu erro, na verdade o que ele considera errado é o fato de ter sido preso, e com esse pensamento, ao ser posto em liberdade, voltará a cometer crimes, porém não irá cometer o mesmo equívoco, que é o de ser preso novamente, ou seja, fará de tudo para não deixar rastros.

Outro ponto também a ser observado é que a pena pode ser reduzida em decorrência do bom comportamento do preso, e como já foi dita diversas vezes no decorrer deste trabalho, os psicopatas são mestres no quesito da manipulação, a qual eles podem atuar de forma com que todos acreditem na sua inocência.

Eles se fazem de bom moço e para manter essa aparência de que seu comportamento está conforme o que ele demonstra, ele faz com que os presos comuns façam todo o trabalho “sujo” e para conseguir isso, o psicopata os ameaça, liderar rebeliões, comandam o tráfico, dentre outras coisas.

No entanto, fazem tudo isso por baixo dos panos, por meio de terceiros, que nesse caso serão os demais presos, nos quais toda a responsabilidade pelos atos recairão e, assim, a aparência de bom moço do psicopata continua intacta, garantindo a sua possibilidade de conseguir a liberdade por bom comportamento.

Nesse caso, pode se notar que o psicopata é capaz de manipular o sistema carcerário, e que para ele é muito fácil manipular os presos comuns, não sendo muito diferente se para o mesmo em vez da pena de reclusão, tivesse sido aplicado a medida de segurança, em que ele poderá fingir uma melhora e fazer com que acreditem que tais medicamentos estão surtindo efeito.

Contudo, a solução mais eficaz seria a criação de uma nova lei que trate expressamente sobre a psicopatia e sua punição, criando também prisões especiais para esses indivíduos, evitando que os mesmos voltem a ter convívio com a sociedade e não permitindo assim sua reincidência.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho buscou apresentar a figura do psicopata no direito penal, tentando entender como o indivíduo que, aparentemente normal perante a sociedade, seja capaz de cometer os piores tipos de atrocidades, sem demonstração de qualquer sentimento de culpa ou remorso.

Como demonstrado no decorrer do trabalho, o ordenamento jurídico brasileiro não possui lei que trate da questão específica da responsabilidade penal dos indivíduos psicopatas. Tal omissão legislativa é completamente reprimível, não havendo meio eficaz para prevenção dos crimes cometidos por estes indivíduos, tampouco, para sua ressocialização, objetivo primordial da aplicação de penas no Brasil. Assim, ao voltarem ao convívio em sociedade, em regra, voltam também a cometer novos crimes.

Apesar de haver as penas e as medidas de segurança como forma de punir os indivíduos que não agem conforme a lei, essas sanções não são totalmente eficazes como já foi dito anteriormente, uma vez que as medidas de segurança só surtem efeito aos indivíduos cujas doenças tenham cura ou possam, de alguma forma, ser tratadas com medicamentos ambulatoriais.

Assim, o criminoso psicopata, caso seja solto, provavelmente voltará a delinquir e, entretanto, não possui uma doença que possa ser curada ou tratada. Seu único problema é seu transtorno de personalidade.

Contudo, o psicopata é geralmente um indivíduo bastante inteligente e racional, que não age conforme as regras e não se importa com ninguém a não ser consigo mesmo, adora ser o centro das atenções e fará de tudo para saciar seu desejo, passando por cima de tudo e de todos.

É importante também frisar que o psicopata quando é preso, tem a plena consciência de que se tiver bom comportamento dentro da prisão, poderá ter sua pena reduzida. Dessa forma, ele utilizará esse artifício a seu favor, atuando e, assim, fará com que todos acreditem no bom moço que aparenta ser.

Para manter sua fama de bom moço com seu “bom comportamento”, o psicopata não age com suas próprias mãos. Na verdade, ele fará com que os presos comuns cometam infrações em seu lugar, recaindo, então, a culpa de tais ações

sobre esses condenados, que serão vistos como os autores de tais atos, e o psicopata, que é o verdadeiro responsável, se passará por inocente.

Em razão dessa problemática é que se nota a importância da criação de prisões especiais, onde haverá apenas presos que sejam psicopatas, evitando, assim, que eles prejudiquem a reabilitação dos presos comuns, reduzindo as chances de que eles venham burlar o sistema.

Portanto, não basta apenas a criação de prisões especiais, também é necessária a criação de uma nova lei que seja expressamente acerca dos psicopatas e sua punição.

Concluindo, assim, a presente pesquisa que a melhor forma de se evitar a reincidência dos criminosos psicopatas seria por meio da criação de leis específicas sobre o assunto, além da criação de prisões especiais, nas quais eles possam ser entendido enquanto sujeitos de direito diferentes daqueles que em sua maioria integram a sociedade para que tais indivíduos sejam dignamente e efetivamente tutelados pelo direito brasileiro.

## REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Fabíola dos Santos. *O Perfil do Criminoso Psicopata*. 23 de julho de 2011 03h29. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,o-perfil-do-criminoso-psicopata,32921.html>. Acesso em: 12 maio 2019.

ASSOCIATION, American Psychiatric, DSM – 5. *Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais*. 5. ed. Porto Alegre : Artmed, 2014. Disponível em: <http://www.niip.com.br/wp-content/uploads/2018/06/Manual-Diagnostico-e-Estatistico-de-Transtornos-Mentais-DSM-5-1-pdf.pdf>. Acesso em: 26 out. 2019

BATISTA, Talita. *Psicopatia no sistema prisional brasileiro. Como são tratados os indivíduos psicopatas?*, jul. 2017. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/59236/psicopatia-no-sistema-prisional-brasileiro/2>. Acesso em 09 nov. 2019.

BECCARIA, Cesare. *Dos Delitos e Das Penas*. 2. ed. Edipro de Bolso, 2015.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988.

\_\_\_\_\_. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940.

CAPEZ, Fernando. *Curso de Direito Penal*. volume 1. 12. ed. Editora Saraiva, 2008.

CASTILHO, Thiago. OBVIOUS. *Mentes Perigosas - O Psicopata Mora Ao Lado*. Disponível em: [http://obviousmag.org/arcano\\_do\\_aleph/2016/-o-passageiro-sombrio-a.html#ixzz5nYxrSp4A](http://obviousmag.org/arcano_do_aleph/2016/-o-passageiro-sombrio-a.html#ixzz5nYxrSp4A). Acesso em: 11 maio 2019.

CHAVES, José Péricles; MARQUES, Leonor Matos. Psicopatas: como são tratados no sistema penal brasileiro. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XXI, n. 172, maio 2018. Disponível em: [http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=20547](http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=20547). Acesso em: 02 dez. 2018.

FIORELLI, José Osmir; MANGINI, Rosana Cathya Ragazzoni. *Psicologia Jurídica*. 6. ed. São Paulo: Editora Atlas S.A, 2015.

\_\_\_\_\_, José Osmir; MANGINI, Rosana Cathya Ragazzoni. *Psicologia Jurídica*. São Paulo: Editora Atlas S.A, 2009.

G1. Disponível em:  
<http://g1.globo.com/sao-paulo/noticia/2014/12/relembre-9-casos-de-assassinos-que-chocaram-o-pais-com-seus-crimes.html>. Acesso em: 12 maio 2019.

JESUS, Damásio de. *Direito Penal Parte Geral*. 30. ed. Editora Saraiva, 2009.

MAGNOLER, Renê Gonçalves Estrela. *Psicopatia forense: psicopata e o Direito Penal*. Conteudo Juridico, Brasília-DF: 08 jun. 2017. Disponível em:  
<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.589221&seo=1>. Acesso em: 02 dez. 2018.

MEDICINA NET. Disponível em:  
[http://www.medicinanet.com.br/cid10/1550/f60\\_transtornos\\_especificos\\_da\\_personalidade.htm#](http://www.medicinanet.com.br/cid10/1550/f60_transtornos_especificos_da_personalidade.htm#). Acesso em 01 nov. 2019.

QUEIROZ, Paulo. *Conceito de Direito Penal*. Maio 04, 2015. Disponível em:  
<http://www.pauloqueiroz.net/conceito-de-direito-penal/>. Acesso em: 17 out. 2018.

SICA, Ana Paula Zomer. *Autores de Homicídio e Distúrbio da Personalidade*. São Paulo: R.T, 2003.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: *REsp: 1306687 MT 2011/0244776-9*. Disponível em:  
<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/25054791/recurso-especial-resp-1306687-mt-2011-0244776-9-stj>. Acesso em: 04 nov. 2019.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL STF. *HABEAS CORPUS: HC 97621 RS*. Disponível em:  
<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/4344434/habeas-corpous-hc-97621-rs>. Acesso em: 04 nov. 2019.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS TJ-MG - *Apelação Criminal : APR 10621100014706001 MG - Inteiro Teor*. Disponível em:  
<https://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/114775396/apelacao-criminal-apr-10621100014706001-mg/inteiro-teor-114775445>. Acesso em: 11 nov. 2019.

TRINDADE, Jorge. *Manual de Psicologia Jurídica para Operadores do Direito*. 3. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.